



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 008.453/2015-2
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADES JURISDICIONADAS: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Instituto Militar de Engenharia.

ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.
PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 1185).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.180/2021-TCU-Plenário - (Peça 1132).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM RECORRIDO
Paulo Roberto Dias Morales	Peça 928.	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 1.180/2021-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Paulo Roberto Dias Morales	15/6/2021 - RS (Peça 1182)	23/6/2021 - DF	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.180/2021-TCU-Plenário?	Sim
------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
-----------------------------------------------------------------------------	------------

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, o embargante alega a existência de omissão no *decisum* combatido. Sustenta que:

No entanto, pela simples leitura da decisão, vê-se que há OMISSÃO do julgamento no âmbito de análise da preliminar arguida – PRESCRIÇÃO - bem como no mérito propriamente dito devendo, portanto, a ser sanada. Deste modo, não restou alternativa ao embargante senão a oposição dos presentes embargos declaratórios (peça 1185, p. 6).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

2.7. OBSERVAÇÕES

A análise de admissibilidade dos presentes embargos de declaração foi realizada pela SERUR, conforme determinação do despacho de autoridade (peça 1190).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Dias Morales, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 1.180/2021-TCU-Plenário;

3.2 encaminhar os autos à Diretoria Técnica competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/Serur, em 20/7/2021.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--------------------------------------------------------------------------	--------------------------